



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 226/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 24 de março de 2025.
EMENTA: Projeto de lei. Criação de central de empregos para pessoas com deficiência. Competência municipal. Lei municipal nº 9645, de 2011. Lei Complementar nº 95, de 1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira, que *"Autoriza a criação de uma Central de Empregos para Pessoas com Deficiência - PCD no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

Entretanto, observa-se que já está em vigor, no âmbito do Município de Sorocaba, a Lei Municipal nº 9.645, de 6 de julho de 2011, que instituiu a criação de uma Central de Empregos para Pessoas com Deficiência, com objetivos e estrutura similares ao proposto no Projeto de Lei nº 226/2025.

A seguir, destacam-se os principais dispositivos de ambas as normas, que demonstram sua similitude:

Projeto de Lei 226/2025	Lei Municipal nº 9.645, de 2011
<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, uma Central de Empregos para Pessoas com Deficiência-PCD, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.</p>	<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Central de Empregos para pessoas com deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.</p>
<p>§ 1º Toda a pessoa com deficiência poderá utilizar-se da referida Central de Empregos, bastando, para tanto, cadastrar-se junto à mesma o seu currículo com suas competências.</p>	<p>Art. 2º Caberá ao Posto de Atendimento ao Trabalhador realizar levantamento que indique a existência de eventuais vagas para pessoas com deficiência.</p> <p>§ 1º Toda pessoa com deficiência poderá utilizar-se da referida Central, bastando, para tanto, cadastrar-se junto à mesma.</p>
<p>§ 2º As empresas interessadas na mão-de-obra cadastrada poderão, também, inscrever-se perante a Central.</p>	<p>§ 2º As empresas interessadas na mão-de-obra cadastrada poderão, também, inscrever-se perante a Central.</p> <p>Art. 3º O Município, na forma que lhe convier, oferecerá incentivos às empresas empregadoras de</p>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º O município de Sorocaba, na forma que lhe convier, poderá oferecer incentivos às empresas empregadoras de pessoas com deficiência, nos termos da Lei.

Art. 3º Caberá à Central proceder no levantamento de informações que indique a existência de eventuais vagas para pessoas com deficiência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei poderão ocorrer por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 6º O Município, na forma que lhe convier, fica autorizado a conceder incentivos às empresas cadastradas no programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

pessoas com deficiência, nos termos da Lei.

(Vide art. 2º)

(Vide art. 5º)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, **em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, a análise dos demais aspectos formais e materiais do projeto de lei resta **prejudicada**, notadamente quanto à iniciativa parlamentar. Ressalte-se, contudo, que a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica ao reconhecer o **vício de iniciativa e a afronta ao princípio da separação dos poderes** nas hipóteses em que proposições legislativas de autoria de vereador disponham sobre a criação de órgão público ou interfiram na organização administrativa, matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Jurisprudência – TJ/SP (12/02/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.902, de 21 de agosto de 2012, do Município de Jundiaí, que "**autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência**". **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento.** Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre **criação de órgão público** (Central de Empregos) avança sobre área de planejamento e gestão, dispondo sobre matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 22349956020198260000 SP 2234995-60 .2019.8.26.0000, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 12/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/02/2020)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei nº 226/2025**, uma vez que trata de matéria já regulada pela Lei Municipal nº 9.645, de 2011, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a duplicidade normativa sobre o mesmo tema, salvo nos casos de complementação expressa.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003000390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 24/03/2025 11:46

Checksum: **7EC87057BAE76D81BCA9A241DFC94EAF813C64F0BB73579B80F866D676687E27**

